



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 109 /95.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso auto-gráfo do Projeto de Lei Complementar que "Institui o Piso Salarial para o Grupo Ocupacional Magistério, e dá outras providências".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 21 de novembro de 1995.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Institui o Piso Salarial para o Grupo Ocupacional Magistério, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA,
decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Piso Salarial para os ocupantes do Grupo Ocupacional Magistério em início de carreira que exerçam as atividades de regência de sala de aula, conforme Anexo Único, desta Lei Complementar.

Art. 2º - O Piso Salarial de que trata o Art. 1º será devido aos ocupantes de cargos de Especialista em: Administração Escolar, Orientação Escolar, Supervisão Escolar, Inspeção Escolar, Planejamento Escolar, Bibliotecários (nível Superior) e, também, aos ocupantes de cargos de Técnicos em Assuntos Educacionais, Psicólogos e Técnicos em Assuntos Culturais com formação em magistério e que pertençam exclusivamente aos quadros da Secretaria de Estado da Educação e nesta exerçam suas atividades.

Parágrafo único - Excluem-se da Complementação do Piso Salarial, constante do Anexo Único desta Lei Complementar, os servidores do Grupo Ocupacional Magistério, que não estejam no exercício de funções docentes ou técnicas.

Art. 3º - O Piso Salarial de que trata a presente Lei Complementar remunera jornada de trabalho relativa a 40 (quarenta) horas semanais, resguardando proporcionalidade aos contratos com carga horária diversa.

Parágrafo único - O professor Leigo que apresentar Habilitação de Magistério ou LOGOS II, licenciatura curta e plena, considerado Leigo pela não existência de Concurso, receberá a mesma remuneração dos que estão habilitados e concursados.

Art. 4º - A instituição do Piso Salarial de que trata esta Lei Complementar, implica na extinção total da gratificação de produtividade prevista na Lei Complementar nº 130, de 19 de junho de 1995 e na Lei Complementar nº 139, de 15 de setembro de 1995.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Parágrafo único - A Gratificação Técnica de que trata o artigo 43, da Lei Complementar nº 67, de 09 de dezembro de 1992, somente será aplicável para a complementação do Piso Salarial, instituído nos termos do Art. 1º desta Lei Complementar.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Estado.

Art. 6º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de novembro de 1995.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário e, em especial as Leis Complementares nºs 130, de 19 de junho de 1995 e 139, de 15 de setembro de 1995.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 21 de novembro de 1995.



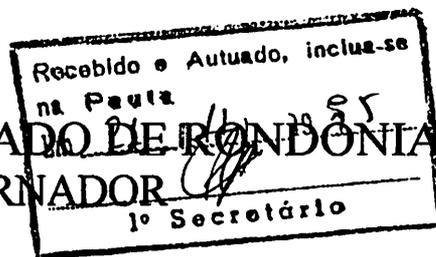
ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ANEXO ÚNICO

CARGOS	VENCIMENTO BÁSICO	ADICIONAL ISONOMIA	COMPLEMENT. PISO SALARIAL	REMUNERAÇÃO
Docente leigo com até 2º Gr	100.26	96.36	147.48	344.00
Docente leigo com até 3º Gr	132.14	132.14	200.72	465.00
Prof. Magist. 1º à 4º Ser.	100.19	98.19	234.69	433.07
Prof. L. Curta	132.14	132.14	339.14	603.42
Prof. L. Plena	157.32	157.32	461.29	775.93
Especialista em Educação	157.32	157.32	461.29	775.93



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO GOVERNADOR



MENSAGEM Nº 315 DE 20 DE

NOVEMBRO

DE 1995.

ESTADO DE RONDÔNIA	
Assembleia Legislativa	
21 NOV 1995	
Protocolo	170/95
Processo	151/95

RECEBIDO
PRESIDENTE

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação de Vossas Excelências, o anexo Projeto de Lei Complementar que institui o Piso Salarial do Grupo Ocupacional Magistério, em observância ao Pacto pela Valorização do Magistério, acordado entre o Governo Federal, Governos Estaduais, Municipais e Organizações Não Governamentais, na 1ª Conferência Nacional de Educação, em 1994, bem como em cumprimento à Constituição Federal (art. 206, inciso V) e à Constituição Estadual (art. 187, inciso II), que estabelecem ser a valorização dos profissionais do ensino garantida em lei, assegurando planos de carreira, piso salarial profissional e ingresso, exclusivamente por concurso público de provas e títulos.

A matéria, Senhores Deputados, atende um dos objetivos do plano Decenal de Educação para Todos (1993/2003), com o estabelecimento de um piso salarial nacional, como forma de dar o devido mérito aos profissionais do magistério e, por este, atingir a meta de elevação da qualidade da educação.

Atende, ainda, uma reivindicação dos professores do Estado de Rondônia, assim como o cumprimento de compromisso assumido por este Governo.

Diante do exposto, ínclitos e nobres Deputados, fico justificadamente confiante de ser honrado com a

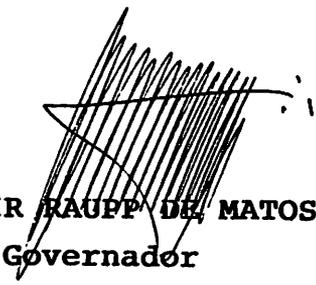


GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO GOVERNADOR



02.

imprescindível colaboração e apoio de Vossas Excelências, no que diz respeito à aprovação do Projeto de Lei Complementar, dado o significado de que o mesmo se reveste para a laboriosa classe do magistério e para o Estado, pelo que antecipo sensibilizados agradecimentos e subscrevo-me com a mais alta estima e especial consideração, nos termos do artigo 41 da Constituição do Estado.


VALDIR RAUPP DE MATOS
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO GOVERNADOR



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 20 DE NOVEMBRO DE 1995.

Institui o Piso Salarial para o Grupo Ocupacional Magistério no Estado de Rondônia, e dá outras providências.

tem substitutivo

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - Fica constituído o Piso Salarial para os ocupantes do Grupo Ocupacional Magistério em início de carreira que exerçam as atividades de regência de sala de aula, de acordo com a Proposta da 1ª Conferência Nacional de Educação e conforme anexo único desta Lei Complementar.

Art. 2º - O Piso Salarial de que trata o artigo 1º será devido aos ocupantes de cargos de Especialista em: Administração Escolar, Orientação Escolar, Supervisão Escolar, Inspeção Escolar, Planejamento Escolar e, também, aos Técnicos em Assuntos Educacionais, Psicólogos e Técnicos em Assuntos Culturais com formação em magistério e que pertençam exclusivamente aos quadros da Secretaria de Estado da Educação e nesta exerçam suas atividades.

Parágrafo único - Excluem-se da Complementação do Piso Salarial constante do anexo único desta Lei Complementar, os servidores do Grupo Ocupacional Magistério, previstos nos artigos 1º e 2º, que não estejam no exercício de funções docentes ou técnicas.

Assessoria Legislativa



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO GOVERNADOR



02.

Art. 3º - O Piso Salarial de que trata a presente Lei Complementar remunera jornada de trabalho relativa a 40 (quarenta) horas semanais, resguardando proporcionalidade aos contratos com carga horária diversa.

Art. 4º - A instituição do Piso Salarial de que trata esta Lei Complementar, implica na extinção total da gratificação de produtividade prevista na Lei Complementar nº 130, de 19 de junho de 1995 e Lei Complementar nº 139, de 15 de setembro de 1995.

Parágrafo único - A Gratificação Técnica de que trata o artigo 43 da Lei Complementar nº 67, de 09 de dezembro de 1992, somente será aplicável para a complementação do Piso Salarial, instituído nos termos do artigo 1º desta Lei Complementar.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Estado.

Art. 6º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de novembro de 1995.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário e, em especial as Leis Complementares nºs 130, de 19 de junho de 1995 e 139, de 15 de setembro de 1995.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO GOVERNADOR



A N E X O Ú N I C O

CARGOS	VENCIMENTO BÁSICO	ADICIONAL ISONOMIA	COMPLEMENT. PISO SALAR.	REMUNERAÇÃO
Docente leigo com até 2º Gr	100,26	96,36	147,48	344,00
Docente leigo com até 3º Gr	132,14	132,14	200,72	465,00
Prof Magist. 1ª à 4ª Ser	100,19	98,19	234,69	433,07
Prof L. Curta	132,14	132,14	339,14	603,42
Prof L. Plena	157,32	157,32	461,29	775,93
Especialista em Educação	157,32	157,32	461,29	775,93



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

MENSAGEM Nº 316 , DE 22 DE NOVEMBRO DE 1995.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA,

Cumprimentando atenciosamente Vossas Exce^lências, cumpro o dever de informar que, amparado pelos arts. 42, § 1º e 65, inciso VI, da Constituição do Estado, vetei par^{cialmente} o Projeto de Lei, o qual "Institui o Piso Salarial pa^{ra} o Grupo Ocupacional Magistério, e dá outras providências".

O referido veto parcial, Senhores Deputa^{dos}, abrange o Parágrafo único do Art. 3º da Lei Complementar ora sancionada, abaixo transcrito:

"Art. 3º -

Parágrafo único - O professor Leigo que apresentar Habilitação de Magistério ou LOGOS II, licenciatura curta e plena, considerado Leigo pela não existência de Concur^{so}, receberá a mesma remuneração dos que estão habilitados e concursados."

Justifica-se o veto parcial, considerando que o professor leigo mesmo comprovando haver se habilitado em Magistério de Nível Médio ou em Magistério de Nível Superior re^{presentado} por Licenciatura de 1º Grau (curta) ou Licenciatura Plena, continua com o seu contrato celetista de leigo e, só pode^{rá} perceber remuneração igual aos habilitados de idênticos ní^{veis}, dos ocupantes dos cargos do Grupo Ocupacional - Magistério - MAG 500, após ingressarem no Quadro de Pessoal do Estado, atra^{vés} de aprovação em concurso público de provas e títulos, em cumprimento ao disposto na Constituição Federal e na Constitui^{ção} Estadual.



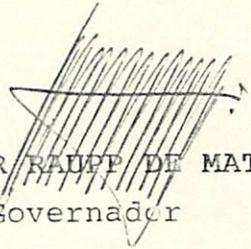
GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Mediante essa premissa, não há amparo legal para se equiparar a remuneração de um contratado sob regime CLT, nas condições de professor leigo, em caráter precário e suplementar, à remuneração do servidor estatutário pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado, ingresso por concurso público, ocupante de um dos cargos de:

- Professor de Ensino Pré-Escolar e Fundamental de 1ª a 4ª Séries (Nível Médio);
- Professor de Ensino Fundamental de 5ª a 8ª Séries (Nível Superior - Licenciatura Curta);
- Professor de 1º e 2º Graus para Ensino Fundamental e Médio (Nível Superior - Licenciatura Plena).

Assim, a solução legal para os professores leigos, é a prestação de concurso público, para terem acesso aos cargos equivalentes às suas respectivas habilitações e, conseqüentemente, às remunerações correspondentes que, para o ano vindouro se pretende realizar.

Plenamente confiante de que as superiores razões do presente veto parcial encontrarão ressonância na elevada capacidade de discernimento de Vossas Excelências, portanto sua pronta aceitação e aprovação, antecipo agradecimentos.


VALDIR RAUPP DE MATOS
Governador



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 06/96.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, comunica a Vossa Excelência que na Sessão Plenária do dia 28 de março do corrente ano, manteve o Veto Parcial ao Projeto de Lei Complementar que "Institui o Piso Salarial para o Grupo Ocupacional Magistério, e dá outras providências".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 29 de março de 1996.